

A AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ID nº 10486627628, este d. Juízo, dentre outras determinações, deferiu os pedidos constantes dos IDs nº 10415141169 e 10459152680, autorizando a alienação dos veículos ali indicados; determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0008874-09.2023.8.26.0344, para que os valores bloqueados sejam liberados em favor da Recuperanda, conforme requerido no ID nº 10433008057; intimou a Administradora Judicial a se manifestar quanto aos dados bancários apresentados pelos credores, bem como acerca da penhora no rosto dos autos registrada no ID nº 10454124093; e, por fim, a se pronunciar sobre o documento constante do ID nº 10433011554.

De início, quanto aos dados bancários apresentados pelos credores no ID nº 10454124093, a Administração Judicial informa que tomou ciência e esclarece aos credores que tais informações devem ser encaminhadas **diretamente à Recuperanda**, conforme disposto na cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial homologado (ID nº 9760199358), por meio do e-mail: rj@saodimastransportes.com.br, uma vez que a própria Devedora é a responsável pela realização dos pagamentos.

Sobre os demais pontos, passa a se manifestar.

I – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ID 10454124093

Quanto à penhora anotada no ID nº 10454124093, verifica-se tratar-se de solicitação encaminhada pela 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010822-82.2018.5.03.0010, em que figura como Reclamante a Sra. GIRLENE SOARES SILVA. Na referida manifestação, o d. Juízo trabalhista requer a anotação de penhora no rosto destes autos sobre eventuais valores devidos pela Reclamada BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA. em desfavor da Recuperanda SÃO DIMAS, até o limite de R\$ 51.805,55.

A Auxiliar do Juízo informa que, da análise da lista de credores constante ao Id 9549318170, é possível verificar que a empresa BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA. é credora da Recuperanda, com crédito listado na classe de credores quirografário, pelo valor de R\$ 2.222.513,48:

Classe III	BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA	R\$	2.222.513,48
------------	---------------------------------------	-----	--------------

Todavia, considerando que, no âmbito da recuperação judicial, não há centralização ou circulação de ativos financeiros perante o juízo recuperacional, uma vez que este não atua como juízo universal para o pagamento direto aos credores, tampouco como depositário de valores pertencentes à Recuperanda, mostra-se ineficaz o pedido de penhora no rosto dos autos, bem como eventual transferência de valores por este meio.

No entanto, é de se admitir, sendo este o entendimento deste d. Juízo, seja a Recuperanda intimada para que, ao cumprir os termos do Plano de Recuperação Judicial, promova a destinação da quantia solicitada na ação trabalhista acima identificada, observado o crédito listado em favor da empresa BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO, na classe de créditos quirografários.

II – ACORDO DE ID 10433011554

Na petição de Id 10434555319, a Recuperanda informou que firmou acordo com o Banco Volvo. Entretanto, por meio da petição de Id 10447735690, a Administradora Judicial informou que não teve acesso ao teor da composição. Assim, este d. Juízo determinou o acesso à Administradora Judicial do documento de Id 10433011554.

Pois bem, no referido Id consta termo de acordo firmado entre Recuperanda e Banco Volvo, nos autos 0006287-53.2023.8.16.0033, em relação às CCB's n.º 360447, 360978, 364631, 364632 e 846861.

Anota-se que o crédito em favor do Banco detém natureza extraconcursal, ante a existência de garantia por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, razão pela qual a Recuperanda tem liberalidade

em celebrar o acordo, ao passo que não se está a tratar de crédito concursal, de sorte que não há qualquer risco de violação ao princípio da paridade dos credores.

Nesse sentido, verifica-se a conclusão da Administradora Judicial quando da análise de crédito realizada na ocasião da apresentação da lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (Id 9549318170):

2.1 Manifestação do Credor

Encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pela Recuperanda no montante de R\$ 1.531.068,77 na Classe II – Garantia Real, requerendo a exclusão da lista de credores, pois seu crédito não estaria sujeito ao concurso de credores, na medida em que decorre de 5 contratos garantidos por propriedade fiduciária dos bens móveis financiados, conforme cédulas de crédito bancário a seguir relacionadas:

DOCUMENTO	EMIÇÃO	EMITENTE	VALOR LIBERADO
CCB 0000360447/001	08/12/2017	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 625.600,00
CCB 0000364631/001	20/08/2018	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 562.500,00
CCB 0000364632/001	20/08/2018	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 567.000,00
CCB 0000360978/001	24/02/2018	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 582.400,00
CCB 846861	20/07/2021	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 245.478,17

(...)

2.3.3 Considerações Finais

Considerando que **o crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis**, conforme item 2.3.2, exclui o valor da lista de credores por não se sujeitar à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §3º, da LREF.

Anota, em que pese a alegação da Recuperanda, que o reconhecimento, ou não, da essencialidade dos bens é de competência exclusiva do Juízo da Recuperação e não afeta a sujeição, ou não, do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, considerando que o crédito oriundo das CCB's n.º 360447, 360978, 364631, 364632 e 846861 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, esta Administradora Judicial não encontra óbice na consequente autorização por este d. Juízo do acordo celebrado entre a Recuperanda e o Banco Volvo.

III – APRESENTAÇÃO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Por oportuno, em atenção ao contido no art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada do relatório mensal das atividades das Recuperandas relativos aos meses de abril e maio de 2025.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa aos credores de ID nº 10454124093 que os dados bancários apresentados deverão ser encaminhados diretamente à Recuperanda, por meio do e-mail constante no PRJ, rj@saodimastransportes.com.br

ii) opina pelo indeferimento da penhora no rosto dos autos requerido no ID nº 10454124093, pois não há circulação de valores na recuperação judicial. No entanto, sendo o entendimento deste d. Juízo, opina pela intimação da Recuperanda para que, ao cumprir o PRJ, destine a quantia solicitada na ação trabalhista mencionada;

iii) registra que não há encontra óbice na autorização do acordo celebrado entre Recuperanda e o Banco Volvo, conforme noticiado no Id 10433011554; e

iv) requer a juntada dos Relatórios Mensais das Atividades da Recuperanda referentes aos meses de abril e maio de 2025, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, juntamente com relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177